



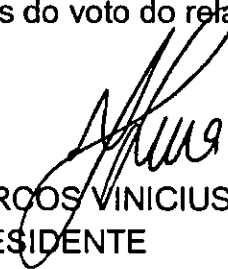
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

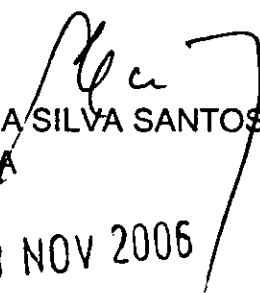
Processo nº : 10140.002359/2002-41
Recurso nº : 148531
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº107-00.629

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



Processo nº : 10140.002359/2002-41
Resolução nº : 107-00.629

Recurso nº : 148531
Recorrente : TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamentos em que se exige o IRPJ, e as contribuições decorrentes, relativas ao ano-calendário de 1998. O resultado foi apurado com base no Lucro Presumido. A multa aplicada é de 75%. O auto foi lavrado em 10.09.2002. O enquadramento legal se deu no art. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96.

A infração refere-se a omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas correntes bancárias. As informações bancárias foram obtidas de extratos fornecidos pela contribuinte sob intimação (Sudameris, Real e Bradesco) e fornecidos pelo Banco HSBC, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.

A contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos relativos a depósitos/créditos em várias contas correntes. Apresentou justificativas e documentos que comprovaram parcialmente a origem dos depósitos. Alegou que parte da origem de recursos no valor de R\$ 1.448.146,79 é devida a receita de fretes. Ao comparar esse valor com o valor declarado na DIPJ, verificou o autuante uma diferença de R\$ 396.848,87, apurada conforme coluna V, do demonstrativo de apuração da omissão de receitas, de fls. 200, que não estava contabilizado e nem declarado.

Constatou também o autuante, que diversos créditos constantes dos extratos bancários não foram justificados/comprovados, por meio de documentação hábil e idônea (coluna. VI do referido demonstrativo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002359/2002-41
Resolução nº : 107-00.629

O somatório desses valores, compôs a coluna 7 do demonstrativo mencionado.

II – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Turma Julgadora proferiu as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.
Estando os atos administrativos referentes ao lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do mesmo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.
Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas, face à relação de causa e efeito existente.

O lançamento foi considerado procedente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 06.06.2005 e o recurso foi apresentado em 04.07.2005 e foram arrolados bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002359/2002-41
Resolução nº : 107-00.629

A recorrente afirma que sua situação não estava elencada em nenhum dos incisos do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que seria ilícito o uso de sua movimentação bancária, e que teria sido ferido o preceito do art. 6º da LC nº 105/2001, sendo ilícito o procedimento fiscal. Também teriam sido feridos os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Pede a anulação do lançamento, porque entende que as provas foram obtidas por meios ilícitos, sem autorização judicial, e que mesmo pela regra inserta no art. 6º da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, em ser art. 3º e incisos, esta não se enquadraria na sua situação.

Também discute argumentos de mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002359/2002-41
Resolução nº : 107-00.629

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em seu recurso a contribuinte alega, entre outros argumentos, a falta de motivação para uso dos extratos bancários, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Observo que parte dos extratos bancários foi fornecida pela interessada, mediante intimação, e os relativos ao Banco HSBC, foram obtidos por meio de RMF, após intimação para que a contribuinte os apresentasse, sem que fosse atendida.

O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas. O *caput* do art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.002359/2002-41
Acórdão nº : 107-00.629

Portanto, o art. 2º transcrito estabelece que o AFRF somente poderá examinar as informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando tais exames forem considerados indispensáveis.

O art. 3º do mesmo Decreto estabelece as hipóteses em que os exames previstos no art. 2º são considerados indispensáveis. O parágrafo 5º do mesmo artigo dispõe que a RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado por AFRF encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato, e o parágrafo 6º estabelece que nesse relatório deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior.

Do exposto, considerando que a motivação para uso das informações sobre a movimentação financeira é objeto da discussão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado aos autos referido relatório, dando-se ciência à contribuinte sobre o mesmo, que poderá se manifestar se entender necessário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA